

O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA DERIVADO DO MEDO E OS AGENTES DE SEGURANÇA

THE EXCESS OF SELF-DEFENSE COMING FROM FEAR AND THE SECURITY AGENTS

Vítor Gabriel Carvalho¹

UNIPTAN

Resumo

O objetivo deste artigo é investigar se, do ponto de vista dogmático, o medo pode ser aplicado aos agentes de segurança enquanto exculpação por algum excesso decorrente da legítima defesa. Neste sentido, para possibilitar a pesquisa, o termo agente de segurança foi utilizado em sentido amplo e subdivido em três espécies: os agentes das forças de segurança pública, os agentes das Forças Armadas e os agentes de segurança privada. Em termos metodológicos, utilizou-se a técnica de revisão bibliográfica sobre o excesso por meio do método dedutivo, com consulta às fontes primárias (especialmente as leis nacionais e os Códigos Penais alemão, português e espanhol) e secundárias (no que diz respeito à análise da literatura especializada). Como resultado desta pesquisa, conclui-se que, para análise da presença de excesso em legítima defesa derivado do medo, eis a seguinte escala crescente de exigibilidade de conduta conforme o direito (com destaque para o autocontrole e a resistência aos estados emocionais): (I) cidadãos; (II) agentes de segurança privada; e (III) agentes estatais (agentes das forças de segurança pública e agentes das Forças Armadas). Neste viés, para que os últimos sejam exculpados pelo excesso na legítima defesa decorrente do medo, é necessário que a situação seja excepcional.

Palavras-chaves

Excesso. Legítima defesa. Medo. Exculpação. Agentes de segurança.

Abstract

The goal of this article is to investigate from the dogmatic point of view if the fear can be applied to security agents as exculpation for some excess coming from self-defense. So, to make the research possible, the term security agent was used in broad sense and subdivided into three species: the agents of the public security forces, the agents of the Armed Forces and the private security agents. In methodological aspects, the technique of bibliographic review about the excess was used by means of deductive method, with consultation of primary sources (specially the national laws and the German, Portuguese and Spanish Penal Codes) and secondary sources (with regard to analysis of specialized literature). As result this research, it is concluded that, for the analysis of the presence of excess in self-defence coming from fear, this is the increasing scale of reasonable (fair)

¹ Graduando em direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN).

expectability of conduct in accordance with the law (with emphasis on self-control and resistance to emotional states): (I) citizens; (II) private security agents; and (III) state agents (agents of the public security forces and agents of the Armed Forces). In this regard, for the latter to be exculpated for the excess of self-defense coming from fear, it is necessary that the situation is exceptional.

Keywords

Excess. Self-defense. Fear. Exculpation. Security agents.

1. INTRODUÇÃO

O artigo procura analisar se há – e em quais situações – a possibilidade de exculpação do excesso na legítima defesa em decorrência do medo para alguma(s) modalidade(s) de agente de segurança. Neste sentido, a fim de excluir quaisquer dúvidas iniciais, é importante ressaltar que este trabalho possui dois objetos: o medo e a legítima defesa.

Este recorte se justifica em virtude de o medo constituir o estado emocional mais discutível no plano da exculpação de agentes de segurança envolvidos em situações de excesso em legítima defesa.² Ademais, outro fator que contribui para a relevância desta pesquisa é o interesse do legislador brasileiro que, à título de exemplo, em duas recentes ocasiões, propôs alterações no plano da legítima defesa no Projeto de Lei 236/2012 do Senado Federal e, também, no Anteprojeto de Lei Anticrime.³

² Em relação à relevância da legítima defesa, cf. MOURA, Bruno de Oliveira. O novo preceito da legítima defesa, a base da intervenção dos agentes de segurança pública na proteção contra perigos e a subsidiariedade da atuação dos privados. *In*: PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza (org.). *Estudos sobre a Lei Anticrime*, p. 56. “Como facilmente se compreende, uma grande parcela da relevância prática reconhecida à figura da legítima defesa poderá ser explicada pelo facto de ela tradicionalmente desempenhar o papel de única base jurídica capaz de habilitar a intervenção das forças policiais que atuam repelindo (através do uso moderado dos meios necessários) injusta agressão atual ou iminente contra bem jurídico individual de terceiros (particulares)”.

³ Embora a positivação do excesso na legítima defesa seja considerada bem-vinda pela doutrina brasileira, os referidos projetos foram amplamente criticados por problemas técnicos e dogmáticos, cf. a título de exemplo: LEITE, Alaor. Erro, causas de justificação e causas de exculpação no novo projeto de Código Penal (Projeto de Lei 236/2012 do Senado Federal). *Revista Liberdades*, São Paulo, Ed. Especial, p. 59-97, set. 2012; GRECO, Luís. Observações sobre as propostas relativas à legítima defesa no “Projeto de Lei Anticrime”. *In*: GRECO, Luís; ESTELLITA, Heloísa; LEITE, Alaor. (coords.). *Direito*

Em termos estruturais, o artigo se divide da seguinte forma: primeiramente, serão apresentadas as noções extrajurídicas do medo, de maneira a poder compreender melhor os seus efeitos psicológicos e, a partir disto, investigar a pertinência de seu impacto no ordenamento jurídico-penal. Posteriormente, será exposta a conceituação do excesso, a sua estrutura dogmática nos casos de legítima defesa e as soluções trazidas pelos ordenamentos jurídicos alemão, português e espanhol. Após a definição dessas premissas fundamentais, serão apresentadas algumas situações inerentes às espécies de agente de segurança, o que permite delimitar as possibilidades de exculpação. Depois, verifica-se a conformação jurídico-penal do medo na ordem jurídico-penal brasileira com a exposição do panorama legislativo atual e, por fim, apontam-se os possíveis caminhos no plano supralegal (de *lege lata*).

2. NOÇÕES EXTRAJURÍDICAS SOBRE O MEDO

O homem é um ser complexo, o que torna o encargo de analisar os efeitos extrajurídicos do medo uma tarefa nada simplória, tanto que “não há consenso entre os autores sobre se as emoções têm base predominantemente neurobiológica, psicológica ou sociocultural”.⁴ Além disso, considerando-se a apropriação que o estudo das emoções sofreu por diversos campos do saber, tornam-se indispensáveis estudos interdisciplinares sobre o tema.⁵

Penal em foco. São Paulo: Jota, p. 36-47, 2021; CAETANO, Matheus Almeida. Uma breve análise sobre as alterações do regime jurídico da legítima defesa nos projetos de Lei nº 882/2019 e nº 1.864/2019. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 173-219, 2019; KRAMER, Renato; BRODT, Luís Augusto Sanzo. O “Pleonasma jurídico” e a omissão legislativa em face do instituto da legítima defesa no contexto da Lei nº 13.964/2019. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 77, p. 221-237, 2020; MOURA, Bruno de Oliveira. A legítima defesa e o seu excesso não-punível no novo Projeto de Código Penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 12, jan./abr., p. 145-165, 2013.

⁴ DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 2. ed. 2008, p. 158.

⁵ PONDE, Danit Zeava Falbel. O conceito de medo em Winnicott. *Winnicott e-prints*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 82-131, 2011, p. 85.

Para Damásio, as emoções podem ser conceituadas como um agrupamento de reações químicas e neurais, compreendidas assim como um complexo fenômeno biológico. Ademais, ainda que, ao longo da formação do indivíduo ocorram transformações nas manifestações das emoções, elas continuam existindo de forma inata ao ser e, portanto, os mecanismos que produzem as emoções podem ser ativados de forma inconsciente, o que causa, por conseguinte, mudanças no corpo e no cérebro.⁶

A emoção é – ao lado da paixão, da inclinação e do sentimento – uma espécie do mesmo gênero: o afeto.⁷ Desta forma, adota-se a concepção de afeto em sentido amplo, que é classificada pela literatura em duas modalidades extremas: (os afetos) estênicos e astênicos. O primeiro, refere-se aos estados emocionais de agressividade, ou seja, levam à raiva, ira, revolta, ao ódio etc. Inversamente, os afetos astênicos são considerados como estados emocionais de insegurança, como, por exemplo, o medo.⁸

Ademais, classifica-se o medo como uma emoção primária que, frequentemente, está associada à necessidade que o ser humano tem de se defender de ameaças ou circunstâncias potencialmente perigosas. Por isso, a pessoa que está com medo esboça reações fisiológicas e age segundo um instinto de sobrevivência e defesa.⁹ Nota-se, portanto, que o medo é um estado emocional, ocasionado de forma voluntária ou involuntária, capaz de gerar intensas alterações biopsíquicas nos indivíduos.

3. O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

⁶ DAMÁSIO, Antônio. *O mistério da consciência: do corpo e das emoções ao conhecimento de si*, 2000, p. 74 ss.

⁷ FIORIN, José Luiz. Paixões, afetos, emoções e sentimentos. *Cadernos de Semiótica Aplicada*, Araraquara, v. 5, n. 2, p. 01-15, 2007, p. 14.

⁸ Cf. PINA, Ignacio Boné. *Vulnerabilidade y enfermedad mental: la imprescindible subjetividade em psicopatologia*, 2010, p. 111 ss.; DALGALARRONDO, Paulo. *Op. cit.*, p. 157; PIGA, Antonio. Algunos datos para el estudio psicológico de la circunstancia de “miedo insuperable”. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, fascículo 1, p. 44-74, 1950, p. 56.

⁹ SCHOEN, Teresa Helena; VITALLE, Maria Sylvia. Tenho medo de quê? *Revista Paulista de Pediatria*, São Paulo v. 30, n. 1, p. 72-78, 2012, p. 76.

O conceito analítico de crime é formado por duas categorias: o injusto e a culpabilidade.¹⁰ O injusto consiste na realização de uma conduta típica não amparada por uma causa de justificação e, por sua vez, a culpabilidade é o juízo de censura que recai sobre o indivíduo perpetrador do injusto.¹¹ Nota-se, portanto, que o injusto penal é a união entre o fato típico e a antijuridicidade.

A antijuridicidade parte da premissa de que a conduta praticada pelo sujeito é contrária ao ordenamento jurídico, o que significa dizer que uma ação típica é também antijurídica em caso da ausência de uma causa de justificação. Neste sentido, na teoria do crime, o juízo sobre a antijuridicidade tem a seguinte função: apontar quais ações são passíveis ou não de serem justificadas. Assim, mesmo que uma ação seja típica, se ela for amparada por uma causa de justificação, não há que se falar em crime, ou melhor, sequer há de se falar em injusto, pela ausência da antijuridicidade.¹²

Após essas considerações introdutórias, observa-se que a legítima defesa é uma causa de justificação. Entretanto, surge o seguinte questionamento: o excesso na legítima defesa também seria justificante? Antes de respondê-lo, faz-se necessário compreender os requisitos deste instituto e, consequentemente, definir o que é o excesso.

Para a configuração da legítima defesa, exigem-se os seguintes requisitos: (I) a existência atual de uma agressão injusta; (II) a utilização dos meios necessários e o uso moderado deles; e (III) a defesa de direito pessoal ou de terceiros.¹³ Percebe-se que, para a configuração da legítima defesa, é necessário que o agente observe seus limites, afinal o Direito Penal está permitindo, nesta situação, a realização de uma ação típica. E

¹⁰ Embora seja esta a compreensão tradicional sobre o conceito analítico de crime, há um movimento cada vez maior de dissolução entre injusto e culpabilidade.

¹¹ SANTOS, Juares Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*, 2002, p. 203.

¹² De outro modo, se “não existe, pois, nenhum direito sobre o outro bem e, portanto, não se pode falar de causa de justificação”, PEÑA, Francisco Puig. *Derecho Penal*. Parte Geral, p. 419

¹³ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal*. Parte Geral: questões fundamentais a doutrina geral do crime. 2. ed. 2007, p. 408; BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. 6. ed. 2021, p. 179.

mais, ação típica que pode ter como resultado a morte do agressor. Sendo assim, configura-se o excesso na legítima defesa quando o agente extrapola ou os limites relacionados à intensidade do uso dos meios (excesso intensivo) ou os limites temporais (excesso extensivo).¹⁴ Estas espécies de excesso, bem como as suas contradições, serão melhor expostas adiante.

O entendimento dominante na literatura jurídico-penal brasileira sustenta que a consequência do excesso na legítima defesa derivada dos afetos astênicos é a exculpação.¹⁵ Entretanto, o problema se divide em esclarecer dois pontos: como se fundamenta a exculpação e o porquê de os afetos estênicos não excluírem a punição.¹⁶

A opinião majoritária fundamenta que o agente, ao exceder-se na legítima defesa, em razão dos afetos astênicos, apresenta uma alteração anímica tão intensa que não o permite agir de outro modo e, por isso, o tratamento jurídico é como uma hipótese de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Em relação aos afetos estênicos, por serem repudiados pelo ordenamento jurídico, não poderão exculpar o agente.¹⁷

De outro modo, Moura partindo do pressuposto que a imputação plena ocorre quando há a combinação entre a imputação de primeiro e segundo níveis, sustenta a tese de que, em segundo nível – juízo sobre o merecimento do fato –, o sujeito deve ser exculpado, visto que a situação emotiva e a fragilidade humana afetam a sua atuação. Para o autor, à luz do princípio da segurança jurídica, se o excesso for derivado dos afetos estênicos, o sujeito não poderá ser exculpado pelo fato de que a situação

¹⁴ MOURA, Bruno. A não-punibilidade do excesso na legítima defesa, 2013, p. 222 ss.

¹⁵ V.g. VENZON, Altayr. *Excessos na legítima defesa*, 1989, p. 96; GUERRERO, Hermes Vilchez. *Do excesso em legítima defesa*, 1997, p. 181; MACHADO, Fábio Guedes de Paula. *Culpabilidade no direito penal contemporâneo*, 2010, p. 242-243.

¹⁶ MOURA, Bruno. *Op. cit.*, 2013, p. 109.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* *Direito penal brasileiro*, 2017, p. 365. v. 2. Tomo II; YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Da inexigibilidade de conduta diversa*, 2000, p. 99; MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque; ALBAN, Rafaela. O excesso de legítima defesa no projeto de lei de reforma do código penal: o que está escrito e o que não está escrito. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 318, p. 24-26, maio 2019.

raivosa é incompatível com os valores ético-sociais, isto é, censuráveis em si mesmas.¹⁸

Por sua vez, Roxin defende que a exclusão da culpabilidade é embasada na falta de necessidade preventiva da pena quando o agente excede na legítima defesa, pois, uma vez que seria difícil este agir de outro modo, o legislador deveria isentá-lo da punição pela inexistência de razões preventivas. No tocante aos afetos astênicos, além de constituírem uma resposta a uma agressão injusta, não ofendem a paz pública e, deste modo, não é exigida a prevenção especial da pena.¹⁹

Assim se verifica que cada um dos penalistas citados se debruça sobre a problemática dos fundamentos do excesso na legítima defesa sob uma perspectiva, contudo, por razões de espaço e delimitação do objeto de pesquisa, não é possível realizar aqui uma análise de cada uma delas. Por todo o exposto, parte-se das seguintes premissas: (I) a partir dos ensinamentos de Tavares, o termo exculpação será empregado como sinônimo de exclusão da culpabilidade, sem diferenciá-los;²⁰ (II) o instituto da legítima defesa é de natureza justificante, mas o seu excesso é exculpante;²¹ e (III) apenas o excesso ocasionado pelos afetos astênicos podem exculpar o indivíduo. Estas premissas são essenciais para o andamento do trabalho.

3.1. O medo como causa legal de excesso não punível nos Códigos Penais alemão, português e espanhol

O Código Penal alemão - em seu § 33 - assevera que o autor não será punido se ultrapassar os limites da legítima defesa por perturbação, medo ou susto. A partir disto, a doutrina alemã aduz que tal dispositivo se

¹⁸ MOURA, Bruno. *Op. cit.*, p. 215-216.

¹⁹ ROXIN, Claus. *Culpabilidad y prevención en derecho penal*, 1981, p. 152-153. Idem, *Estudios de Derecho Penal*, 2006, p. 153.

²⁰ TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 2. ed. 2020, p. 539.

²¹ Passa-se algo semelhante com o estado de necessidade e o conflito de deveres, pois se o bem jurídico ou o dever jurídico salvaguardado não for o mais relevante, o efeito será a exculpação, sobre isso, cf. MINORELLI, Lucas; CAETANO, Matheus Almeida. Vida contra vida e colisão de deveres no contexto de Covid-19: o que os médicos precisam saber, *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 94, p. 278-308, 2020.

refere ao excesso intensivo, isto é, quando o sujeito vai além do necessário e extrapola os limites dos meios da legítima defesa.²² Nota-se, assim, que o excesso intensivo na legítima defesa, em razão dos afetos astênicos, é uma causa legal de exculpação no ordenamento jurídico-penal alemão.

Não obstante, há ainda a discussão se o referido § 33 englobaria a exculpação por excesso extensivo, quando o agente reage a uma agressão que não é mais atual, ou seja, trata-se da extrapolação dos contornos temporais da legítima defesa.²³ Para os autores que incorporam a opinião doutrinária e jurisprudencial dominante, o excesso extensivo não pode ser aplicado ao § 33, visto que falta um elemento essencial da legítima defesa: a atualidade.²⁴ Contrariamente a este posicionamento, Jakobs defende a possibilidade de exculpar o sujeito que realiza o excesso extensivo por duas razões: o excesso é uma consequência da atualidade que estava presente no momento da legítima defesa.²⁵ Este último argumento, apresenta-se mais convincente, visto que o excesso extensivo é uma continuação da legítima defesa.²⁶

Sob o prisma subjetivo, a doutrina jurídico-penal alemã predominante admite que, ao se exceder na legítima defesa, em virtude dos afetos astênicos, o agente deve ser exculpado independentemente de o excesso ser consciente ou inconsciente. Isto se justifica, conforme as lições de Wessels, Beulke e Satzger, por duas razões: a primeira, porque o § 33 não exprime que o excesso inconsciente não pode exculpar, e, a segunda,

²² ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General: la estructura de la teoría del delito*, 1997, p. 934. Tomo I; WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Derecho Penal. Parte General: el delito y su estructura*, 2018, p. 310.

²³ ROXIN, Claus. *Ibidem*, p. 934; WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Ibidem*, p. 311.

²⁴ Neste sentido, JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: parte general*, 2014, p. 743. v. 2; FRISTER, Helmut. *Derecho penal: parte general*, 2016, p. 340.

²⁵ JAKOBS, Günther. *Derecho Penal. Parte General: fundamentos y teoría de la imputación*. 2. ed. 1997, p. 707.

²⁶ No Brasil, no mesmo sentido, TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 379, “esses conceitos podem ser aplicados também ao direito brasileiro, porque, na verdade, na reação a uma agressão já passada são estendidos os pressupostos da legítima defesa, relativos ao momento de agressão ao bem jurídico”.

porque o sujeito que excede conscientemente em razão das consequências psicológicas geradas pelos afetos astênicos não deve ser censurado.²⁷

Essas considerações servem integralmente ao contexto jurídico-penal lusitano, porque, em fórmula semelhante ao da Alemanha, o art. 33.º, nº 2, do Código Penal português prevê que, caso se resulte de perturbação, medo ou susto, o excesso não será punível. Entretanto, cumpre destacar a seguinte diferença entre os dispositivos: o legislador português positivou, no art. 33.º, nº 1, que o excesso se refere aos “meios empregados”.

Logo, há uma controvérsia sobre a sua compatibilidade com o excesso extensivo. Moura compreende que “o art. 33.º veicula um conceito amplo de ‘meio’, atinente ao ‘fato’ da defesa globalmente considerada no art. 32.º”²⁸ e, desta forma, deve-se exculpar o agente que, sob os afetos astênicos, ultrapassa os limites de intensidade (o excesso intensivo) ou temporais (o excesso extensivo) da legítima defesa. Por outro lado, Dias entende que, especificamente no ordenamento jurídico-penal português, não deve ser exculpado o agente que, imbuído de afetos astênicos, realiza o excesso extensivo, uma vez que a norma penal só fala do “excesso dos meios empregados”, logo, somente do excesso intensivo.²⁹

Por sua vez, com relação ao direito penal espanhol, a temática foi tratada em um instituto autônomo: o medo insuperável. Em que pese ser uma solução legislativa diversa dos ordenamentos supramencionados, cabem aqui algumas breves considerações. O medo insuperável, conforme esclarece Olivé, está positivado em poucos Códigos Penais no mundo e a Espanha é o seu principal exemplo.³⁰ O instituto previsto no art. 20.6.º do Código Penal espanhol possui uma abrangência ampla e incide sobre outros institutos jurídico-penais, como, por exemplo, o da legítima defesa (art. 20.4.º). Desta forma, o agente que excede os limites da legítima defesa

²⁷ WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Op. cit.*, p. 313.

²⁸ MOURA, Bruno. *Op. cit.*, p. 233.

²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Op. cit.*, 626.

³⁰ OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. 2017, p. 499.

em razão do medo insuperável será exculpado pelo direito penal espanhol.³¹

Em face do exposto, extraem-se os seguintes entendimentos: (I) o medo é elemento para exculpação do excesso na legítima defesa nos ordenamentos alemão, português e espanhol; e (II) inexistindo contradição com o direito positivo, a exculpação deve ocorrer nos casos de excesso intensivo, extensivo, consciente e inconsciente. Estas duas ponderações são úteis e aplicáveis – como se verificará a seguir – ao contexto brasileiro de excesso na legítima defesa praticado por agentes de segurança.

4. A EXCULPAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA EM RAZÃO DO MEDO?

O termo agente de segurança é empregado em sentido amplo para designar os indivíduos que atuam na defesa e proteção da sociedade de maneira geral. Não obstante, torna-se necessário que se proceda a uma divisão, de modo a que se possa verificar se – em alguma(s) da(s) espécie(s) de agente de segurança e em quais casos – poder-se-ia exculpar o excesso na legítima defesa em razão do medo. Sendo assim, o gênero agente de segurança divide-se em três espécies: os agentes das forças de segurança pública, os agentes das Forças Armadas e os agentes de segurança privada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) define taxativamente, em seu art. 144, os órgãos responsáveis pela segurança pública. Assim, por inferência, consideram-se agentes das forças de segurança pública os policiais federais, os policiais rodoviários federais, os policiais ferroviários federais, os policiais civis, os policiais militares, os bombeiros militares, os policiais penais e os guardas municipais.

³¹ GÓMEZ, Daniel Varona. *La eximente de miedo insuperable (art. 20.6 CP)*. 433 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departament de Dret Públic, Universitat de Girona, 1998. p. 274; RAMÍREZ, Juan Bustos; MALARÉE, Hernán Hormazábal. *Lecciones de Derecho Penal: Teoría del delito, teoría del sujeto responsable y circunstancias del delito*, 1999, p. 388. v. 2; CONDE, Francisco Muñoz. *Teoría general del delito*. 2. ed. 1999, p. 129.

Neste sentido, conforme a Constituição, esses agentes exercem seis tipos de atividades policiais com as seguintes atribuições: (I) o policiamento ostensivo tem o objetivo de prevenir e reprimir as práticas criminosas; (II) o policiamento investigativo é responsável por apurar os delitos; (III) o policiamento judiciário, além de investigar as infrações penais, executa as diligências do Judiciário; (IV) o policiamento de fronteira realiza a fiscalização de entrada e saída do território nacional; (V) o policiamento marítimo controla a entrada e saída nos portos; e (VI) o policiamento aeroportuário fiscaliza os aeroportos.³²

Consoante o art. 142 da CRFB/88, as Forças Armadas são constituídas por: Marinha, Exército e Aeronáutica; sendo responsáveis pela defesa externa do país, pela garantia dos poderes constitucionais instituídos – o Legislativo, o Judiciário e o Executivo – e, por fim, pela garantia da lei e da ordem (GLO). Esta última responsabilidade se refere à hipótese de as Forças Armadas serem convocadas, excepcionalmente, para auxiliar em situações em que não se conseguiu o controle pelos órgãos de segurança pública.³³ Pode-se, alusivamente, mencionar a atuação das Forças Armadas nas Operações ‘Arcanjo’ nos Complexos da Penha e do Alemão, localizados na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e ‘Capixaba’ em Vitória/ES.

Por fim, na Constituição de 1988, o serviço de segurança privada não encontra óbice para a sua realização.³⁴ Desta forma, os incisos I e II, do art. 10, da Lei 7.102/83 dispõem que são atividades de segurança privada a vigilância e o transporte de valores. Segundo Cubas, o treinamento dos vigilantes que, antes era feito pela polícia, passou, com a

³² NETO, Cláudio Pereira de Souza. Comentário ao art. 144. In: CANOTILHO, José Joaquim *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1700-1701.

³³ FRIEDE, Roy Reis. As forças armadas, a garantia da lei e da ordem e a intervenção federal. *Direito Militar: Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME*, Florianópolis, v. 20, n. 128, p. 31-38, mar./abr. 2018, p. 32-33; MOREIRA, Admir Gervásio. Defesa civil, ordem pública e forças armadas. *Direito Militar: Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME*, Florianópolis, v. 14, n. 92, p. 14-18, nov./dez. 2011, p. 17.

³⁴ NETO, Cláudio Pereira de Souza. *Op. cit.*, p. 1700.

vigência da referida Lei, a ser realizado pelo setor privado.³⁵ Assim, a partir deste estímulo, no Brasil, da mesma forma que em outros países, ocorreu um exponencial crescimento de empresas especializadas em treinamento de segurança privada, o que conseqüentemente contribuiu para o aumento do número destes profissionais.³⁶

Existem muitas controvérsias acerca das atribuições e legitimidade dessas três espécies classificadas.³⁷ No entanto, por desviarem do objetivo proposto, esses debates não serão aqui desenvolvidos. O importante é compreender a delimitação de atuação entre os agentes estatais (agentes de segurança pública e agentes das Forças Armadas) e os agentes privados. Neste viés, em relação ao uso da força, surge o seguinte questionamento: os agentes estatais atuam em legítima defesa?

Uma parcela da doutrina entende que os agentes estatais não agem em legítima defesa, mas sim em estrito cumprimento de dever legal. O fundamento para esta posição se ampara na concepção de que os agentes estatais seguem tão somente o dever de proteção atribuído ao cargo e, por isso, podem se valer do uso da força.³⁸ Ademais, Bottini e Rocha complementam que a única hipótese de aplicação da legítima defesa aos agentes estatais foi conferida pelo art. 25, parágrafo único, do CP, aos casos de vítima mantida refém durante a prática de crimes.³⁹

³⁵ CUBAS, Viviane. A expansão dos serviços de proteção e vigilância em São Paulo: novas tecnologias e velhos problemas. *Revista brasileira de segurança pública*, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 164-180, 2017, p. 166.

³⁶ ZANETIC, André. Segurança privada: características do setor e impacto sobre o policiamento. *Revista brasileira de segurança pública*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 134-151, fev./mar. 2009, p. 137.

³⁷ Cf. MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. A desmilitarização da polícia: elementos transdisciplinares para a afirmação de uma lógica policial constitucional. *Revista justiça e sistema criminal: modernas tendências do sistema criminal*, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 143-160, 2014, p. 151; HORA, Luís Carlos de Almeida. Vigias noturnos e fiscalização pela polícia de São Paulo. *Revista ADPESP*, São Paulo, v. 23, n. 33, p. 119-131, nov. 2003, p. 119.

³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 9. ed. rev. e atual. 2011, p. 508; HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*: arts. 11 a 27. 5. ed. 1978, p. 313; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ROCHA, Tiago. Policial não age em legítima defesa. *Consultor Jurídico*, São Paulo, Coluna “Direito de defesa”, 30 jun. 2021, n.p.

³⁹ *Idem, ibidem*, n. p.

É importante ressaltar que não há, no Brasil, legislações pormenorizadas sobre os requisitos de atuação dos agentes estatais – como ocorre na Alemanha com o chamado Direito de Polícia.⁴⁰ Sendo assim, compreende-se que o estrito cumprimento de dever legal é uma fórmula em branco que não encontra o seu devido complemento no ordenamento jurídico pátrio.⁴¹ E, portanto, eis o seu perigo, especialmente se levado em conta os números de letalidade policial no Brasil.⁴² Neste sentido, não se pode aceitar que os agentes estatais atuem sob o amparo de uma causa de justificação que não possui contornos possíveis de verificação e controle, uma vez que não é possível atingir uma minuciosa correspondência em qual é, de fato, o dever legal.

⁴⁰ Embora não seja o suficiente para circunscrever minuciosamente a atuação dos agentes estatais, os primeiros passos do legislador brasileiro parecem ter sido dados com a Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, a qual regulamenta “o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional”, e, também, com a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, emitida pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que, com “o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública”, elenca algumas Diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública. Contrariamente, rechaçando a ideia de uma base específica do Direito Policial, cf. DANZMANN, Luiz Gustavo. *A discutida relação entre o recurso a arma de fogo na atividade policial e a legítima defesa jurídico-penal*. 109 f. Dissertação (Mestrado Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Universidade de Coimbra, 2016, p. 58 ss; MOURA, Bruno de Oliveira. In: PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza (org.). *Estudos sobre a Lei Anticrime*, p. 63 ss.

⁴¹ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 42-43.

⁴² Não se pode desconsiderar, no contexto brasileiro, os altos índices de mortes causadas por intervenções policiais. Neste sentido, segundo os dados fornecidos pelo 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), “a letalidade produzida pela polícia corresponde, em média, por 12,8% de todas as mortes violentas intencionais [MVI] no país, mas este indicador varia muito de uma localidade para outra. Enquanto no Distrito Federal esta proporção é de apenas 2,5%, em Pernambuco de 3,1% e na Paraíba de 3,3%, no Amapá 31,2% de todas as MVI foram provocadas pelas polícias. Em Goiás a proporção chegou a 29,1% e no Rio de Janeiro a 25,4%, percentuais muito elevados e que indicam um padrão de uso da força abusivo”, cf. LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord. Gerais). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021. p. 63.

Posto isto, enquanto não há uma definição precisa do dever legal dos agentes estatais, a opção mais adequada é a aplicação da legítima defesa. Afinal, conforme leciona Greco, os indivíduos são possuidores de direitos subjetivos e, por isto, independentemente de ser um agente estatal, todos têm o direito de se defender de uma agressão injusta e atual/iminente.⁴³ Estas colocações explicam o porquê de se considerar supérfluo o parágrafo único do art. 25 do CP - introduzido pela Lei 13.964/2019 -, haja vista que a legítima defesa, prevista no *caput*, se aplica igualmente aos agentes estatais.⁴⁴

Estabelecidas essas ponderações, serão apresentados alguns exemplos, a fim de auxiliar o exame acerca da possibilidade de exculpar o excesso (dos agentes de segurança) na legítima defesa derivado do medo. Cumpre destacar que primeiro serão analisados, simultaneamente, os excessos praticados pelos agentes estatais (agentes das forças de segurança pública e agentes das Forças Armadas) e, depois, os excessos cometidos pelos agentes de segurança privada.

Eis o exemplo 1: o policial “A” foi acionado para uma ocorrência de briga familiar. Ao chegar ao local, verificou-se que “B”, portador de esquizofrenia, estava em casa ameaçando agredir a própria mãe. O policial “A” iniciou uma negociação com “B” para que este destrancasse a porta e saísse para conversar. “B”, raivoso com a presença do policial, empunhou dois facões e se dirigiu na direção de “A”. Ao não esperar por aquela situação, o policial “A”, com medo de ser atingido, efetuou quatro disparos de arma de fogo no peito de “B”. O policial “A” portava uma arma de choque, mas se utilizou da arma letal.

Já o exemplo 2 consiste em: o policial “C” estava realizando uma patrulha de rotina quando avista “D”, temido criminoso da região, espancar brutalmente “E”. Ao perceber a presença militar, o criminoso “D” inicia um confronto de arma de fogo com o policial “C”. Após uma

⁴³ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 37.

⁴⁴ KRAMER, Renato; BRODT, Luís Augusto Sanzo. *REC* 77, p. 221. Igualmente, MOURA, Bruno de Oliveira. *In*: PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza (org.). *Estudos sobre a Lei Anticrime*, p. 72. “A introdução do parágrafo único não inova no plano das regras de conduta dirigidas aos cidadãos (com ou sem farda). Quando muito, o preceito acrescido pode ser lido como uma norma meramente interpretativa (dirigida ao juiz)”.

intensa troca de tiros, “D” cai ferido no chão. O policial “C”, com medo que “D” atire novamente, efetua mais um disparo na perna do criminoso.

O exemplo 3 retrata que o soldado “F” foi convocado para fornecer apoio na segurança de um grande evento esportivo sediado no Brasil, em operação de GLO. Durante uma partida de futebol, o torcedor “G”, revoltado com o resultado do jogo, invadiu o campo e começou a perseguir um jogador. Com medo que o torcedor ferisse o jogador ou outros atletas, o soldado “F” bate duas vezes com o cassetete, com toda sua força, no rosto do torcedor “G”. Socos e pontapés ou a mera ameaça com o cassetete poderiam ter repellido a agressão.

Por fim, no exemplo 4, o sargento “H”, membro da Aeronáutica, foi designado para uma operação de GLO. Ao chegar ao local, verificou-se um confronto físico entre o soldado “I” e o criminoso “J”. Antes que o sargento “H” conseguisse intervir, o soldado “I”, mesmo ferido, consegue derrubar o criminoso “J”. Ainda que fora de combate, o sargento “H”, com medo que o criminoso retorne as agressões contra o soldado “I”, acerta um chute no estômago de “J”.

Nos exemplos 1 e 3, verifica-se que os agentes estatais realizaram um excesso intensivo, haja vista que os meios escolhidos se mostraram desnecessários e, por isto, os limites da proporcionalidade⁴⁵ foram ultrapassados. Por outro lado, nos exemplos 2 e 4, observa-se que os agentes estatais extrapolararam os limites temporais da legítima defesa, caracterizando, portanto, o excesso extensivo. Todavia, considerando que em todos os exemplos os agentes se excederem em virtude do medo, surge, então, a problemática central deste trabalho: o Direito Penal deverá exculpá-los?

⁴⁵ Refere-se, aqui, à proporcionalidade em sentido estrito, isto é, enquanto ponderação de bens/interesses. Essa observação é importante pois, em primeiro lugar, como a proporcionalidade em sentido amplo possui o elemento da necessidade de defesa, vinculados estão também os cidadãos, e, em segundo lugar, eis uma das razões de tratamento diverso da aplicação do excesso em legítima defesa para os diversos tipos de agentes, conforme defendido neste trabalho. Por fim, destaca-se que, somente em hipóteses excepcionais e de forma negativa, especialmente em casos de grotesca desproporção, o particular estará condicionado por uma proporcionalidade estrita.

Sem fazer distinção do excesso intensivo para o excesso extensivo, Kramer e Brodt admitem a possibilidade de exculpação, em virtude do medo, com os seguintes argumentos:

Embora, devido à natureza de suas funções, estes tenham formação técnica que lhes proporciona maior preparo no emprego de meios letais, o policial é antes de tudo um ser humano, dotado de receios, medos, angústias, etc. Muitos policiais, quando saem às ruas para proteger a sociedade, temem em não voltar a ver suas famílias, provocando no seu íntimo um sentimento de aflição. Ao entrar em uma academia de polícia, parte integrante de um concurso público, o policial não enfrenta nenhuma situação real de combate. Segundo, porque existem civis que realizam treinamento com armas de fogo em clubes de tiro que são tão bons quanto agentes de segurança, alguns deles possuindo, inclusive, porte e/ou posse de arma de fogo. Terceiro, não deve ser esquecido que hoje muitos traficantes e outros criminosos de alta periculosidade estão quase sempre muito bem armados, portando, inclusive, armas de guerra, não raras vezes atuando de forma organizada. O que esperar, então, de um policial nestas situações? Será que não pode ser esperado dele, por tudo que foi aduzido antes, nenhum efeito relacionado à fraqueza – perturbação, medo ou susto? Nesse espeque, acreditamos que o argumento segundo o qual o policial tem maior capacidade de enfrentar situações extremas é um tanto quanto simplista.⁴⁶

Todavia, não se mostra adequado, admitir, irrestritamente, a exculpação do agente estatal que excede em razão do medo. Primeiramente, porque os próprios autores concordam que os agentes estatais possuem “maior preparo no emprego de meios letais”, havendo, portanto, uma contradição com o restante do argumento. Segundo, porque conforme aduz Caetano, embora não se encontre, no Brasil, as melhores condições de trabalhos, é presumível a maior capacidade técnica e psicológica dos referidos agentes estatais.⁴⁷ Terceiro, porque quando os

⁴⁶ KRAMER, Renato; BRODT, Luís Augusto Sanzo. *REC 77*, p. 234-235.

⁴⁷ CAETANO, Matheus Almeida. *REC 74*, p. 196. Em complemento, MARTELETO, Wagner; MOURA, Bruno de Oliveira. Restrições ético-sociais da legítima defesa, legítima

indivíduos optam por seguir a carreira militar já conhecem os perigos da profissão. Assim, o receio de perder a vida é um risco inerente ao ofício.⁴⁸ Quarto, porque independentemente de os opositores possuírem porte ou posse de armas, serem habilitados com armas de fogo e ostentarem armas de grosso calibre, será legítima a defesa posta em uso pelos agentes estatais e, por isso, não ficarão à mercê dos ataques sem qualquer direito de defesa. Nota-se, portanto, que não se discute, aqui, a legitimidade de os agentes estatais repelirem as injustas agressões atuais ou iminentes. Quinto, porque a atuação dos agentes estatais deve ser pautada pela proporcionalidade.⁴⁹ E mais, há de se considerar que agentes estatais não representam a si mesmos, mas sim o Estado. Neste viés, considerando-se que o Estado é o detentor do monopólio da força, exculpar irrestritamente os agentes estatais que excedem em legítima defesa, ainda que em virtude do medo, seria o mesmo que permitir o excesso do Estado contra quem cedeu o dever de proteção: os indivíduos.

Estas considerações conduzem à ideia de que o grau de exigibilidade de conduta conforme o direito, (com destaque para o autocontrole e a resistência aos estados emocionais) dos agentes estatais é mais elevado que o dos cidadãos. Por isso, a mera presença do medo não é suficiente para fundamentar a exculpação; é necessário, ainda, que haja mais um aditivo: que o medo seja escusável. Acerca da escusabilidade, em relação aos cidadãos, Greco entende que, “em princípio, aquele que se encontra em situação de legítima defesa e ultrapassa seus limites por medo ou surpresa parece quase que automaticamente agir de forma escusável”.⁵⁰ No entanto, este entendimento de escusabilidade automática não pode ser aplicado aos agentes estatais, visto que a presença do medo, na maior parte

defesa putativa e erro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 81, p. 225-254, abr./jun. 2021, p. 246, nota 99, “como se compreende, solução de eventuais déficits neste contexto, não é tarefa do Direito Penal, mas de uma empenhada política de segurança pública”.

⁴⁸ Por outro lado, isto não significa que os agentes estatais têm o dever de praticar atos heroicos em situação sabidamente mortal

⁴⁹ Neste sentido, CAETANO, Matheus Almeida. *REC* 74, p. 195; MARTELETO, Wagner; MOURA, Bruno de Oliveira. *REC* 81, p. 235.

⁵⁰ GRECO, Luís. *Op. cit.*, p. 46.

das ocasiões, é intrínseca à atividade e se espera uma maior capacidade de enfrentá-lo.

Sendo assim, a exculpação dos agentes estatais que excedem na legítima defesa em razão do medo deverá ser limitada aos casos excepcionais, isto é, às *situações* onde o medo se apresenta em alto grau de intensidade, afetando drasticamente o estado anímico do agente estatal.⁵¹ Distingue-se este medo escusável⁵² daquele medo que estava presente nos

⁵¹ Para exemplificar, imagine-se a seguinte situação: o agente “K” é policial militar em uma pequena e pacata cidade, conhecida por não ter quase nenhum movimento à noite. Ao longo dos anos, na polícia militar, as atividades de “K” sempre se restringiram às ocorrências de brigas e pequenos furtos. No entanto, determinada madrugada, ao realizar uma patrulha pela cidade, o policial “K” percebeu uma incomum movimentação na porta da única agência bancária da cidade. Assim, cautelosamente, aproximou-se da agência e verificou que se tratavam de seis criminosos, fortemente armados, que haviam arrombado o caixa eletrônico. Esta *situação* excepcional afetou drasticamente o estado emocional do policial. Após transportarem o dinheiro subtraído para uma caminhonete, um dos criminosos, ao caminhar em direção à sua motocicleta para iniciar a fuga, percebeu a presença do policial “K” escondido atrás de um veículo e, prontamente, iniciou um combate. O policial “K” conseguiu atingir o criminoso e, mesmo com o oponente fora do confronto, estando ainda sob os drásticos efeitos do medo, o policial efetua mais um disparo. Os outros cinco criminosos fugiram na caminhonete com o dinheiro. Nota-se, neste exemplo, que o policial “K” cometeu um excesso extensivo na legítima defesa, haja vista que ultrapassa o limite temporal ao efetuar um disparo após o término das agressões. No entanto, o policial “K” se viu em uma *situação* excepcional, por estar em um contexto comprovadamente desfavorável pelo significativo desfavor numérico e de potencial bélico. Sendo assim, a partir destes contornos, ao analisar juízo de reprovação do policial, necessita-se considerar que a intensidade do medo ocorreu em tal medida que não era exigível um comportamento conforme o Direito e, por isso, tratando-se de medo escusável deverá ser exculpado pelo excesso.

⁵² A noção de “medo escusável” pode ser extraída da própria compreensão da elevação do grau de exigibilidade. Em outras palavras: os agentes estatais possuem um grau de exigibilidade mais elevado e, por isso, a escusabilidade é forma de identificar a intensidade do medo e, consequentemente, capaz de aplicar a exculpação. No mesmo sentido, reconhecendo a utilidade da escusabilidade para aferir a intensidade dos afetos, cf. MARTELETO, Wagner; MOURA, Bruno de Oliveira. *REC*, p. 246-247, “No mais, a *cláusula de escusabilidade poderia ser útil para habilitar de lege lata* - sem violação da proibição de redução teleológica das causas de exclusão da responsabilidade - não apenas a *introdução de considerações quantitativas relacionadas ao limiar de relevância da intensidade dos estados emocionais de astenia*, mas a punição do excedente quando ele próprio tivesse provocado a situação de legítima defesa” (itálicos nossos).

quatro exemplos supramencionados, manifestado em níveis toleráveis e sem efeitos jurídico-penais relevantes. Isto se dá porque os agentes estatais lidam com a integridade física própria e de terceiros, então, conseqüentemente, o medo de sofrer uma lesão ou de que um terceiro sofra é algo inerente ao próprio ofício e, desse modo, se não for uma *situação* excepcional, como a do exemplo suscitado acima, não será suficiente para exculpar.

Tratando-se de medo escusável, o fundamento para a exculpação consiste em que o agente estatal não é obrigado a se expor em uma situação de maior perigo.⁵³ Isto significa, em outras palavras, que os agentes estatais possuem o dever de proteção da sociedade, mas não possuem a obrigação de se sacrificarem em prol dela.⁵⁴ Assim, como uma exceção à regra, nos casos excepcionais, em que o medo é causa determinante e em níveis incontroláveis – normalmente vinculados aos contextos de muito provável desfecho letal para o cumprimento de seu dever funcional –, deverá ser aplicada a exculpação pelo excesso na legítima defesa.

Uma vez apresentada a hipótese de exculpação dos agentes estatais, resta, agora, analisar o excesso cometido pelos agentes de segurança privada. Neste sentido, questiona-se: a linha de raciocínio construída anteriormente, sobretudo em relação à escusabilidade, aplica-se, integralmente, aos agentes de segurança privada? A resposta para esta indagação não pode ser positiva, pela seguinte razão: em que pese os

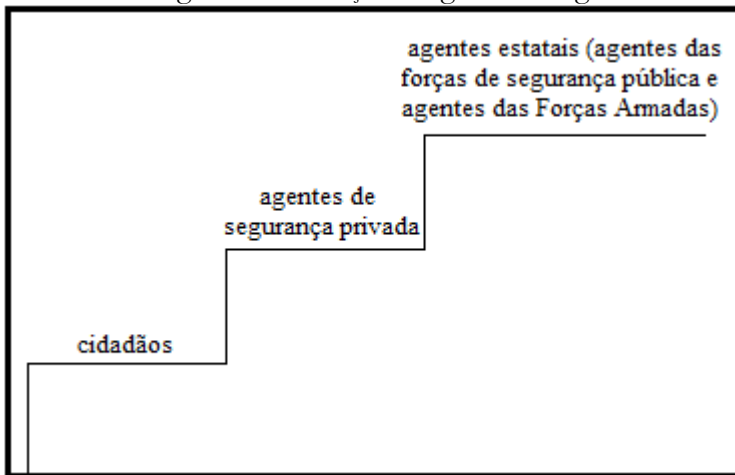
⁵³ A ideia de que os agentes estatais não devem ter atos heroicos, ou seja, não estão obrigados a se sacrificarem, está presente, também, no estado de necessidade e no conflito de deveres, cf. CAETANO, Matheus Almeida. A inexigibilidade neutra como limite deontológico imanente do Direito Penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 151-203, 2021, p. 166-167, “exigir a não infração de uma proibição ao preço da própria vida do destinatário da norma (no estado de necessidade não proibido) ou o cumprimento simultâneo de deveres jurídicos vinculados a bens jurídicos existenciais equipotentes de terceiros (na colisão de deveres insolúvel) representa partir de um direito que não é feito para homens, mas sim para heróis, deuses, demônios ou máquinas”.

⁵⁴ Neste sentido, ESER, Albin; BURKHARDT, Rimin. *Derecho penal: Cuestiones fundamentales de la teoría del delito sobre la base de casos de sentencias*, 1995, p. 379. Acerca da não “autoimolação”, cf. GÓMEZ, Daniel Varona. *Op. cit.*, p. 261

agentes de segurança privada possuem treinamento para lidarem com as situações de perigo, gozam de semelhantes faculdades de ação outorgadas aos cidadãos. Assim, a suas atuações, além de serem mais limitadas que as dos agentes estatais, são pautadas em consonância com os interesses do contratante.⁵⁵

Nota-se, portanto, que o excesso na legítima defesa, em decorrência do medo, praticado, por exemplo, por um segurança de banco, se assemelha mais ao excesso praticado por um cidadão, do que o excesso praticado por um agente estatal. Isto significa que, em termos dogmáticos, por possuírem um grau de exigibilidade aproximado ao dos cidadãos, a configuração do medo é suficiente para exculpar os agentes de segurança privada. Para facilitar a compreensão, as ideias expostas podem ser representadas da seguinte forma:

Figura 1 - Elevação do grau de exigibilidade



Fonte: Elaborada pelo autor.

Em síntese, depreende-se as seguintes conclusões parciais: (I) o gênero agente de segurança é composto pelos agentes estatais (agentes das forças de segurança pública e agentes das Forças Armadas) e os agentes de

⁵⁵ Cf. ZANETIC, André. Policiamento e segurança privada: duas notas conceituais. *Revista estudos de sociologia*, Araraquara, v. 17, n. 33, p. 471-490, 2012, p. 478.

segurança privada; (II) os agentes estatais podem atuar em legítima defesa; (III) os agentes estatais, via de regra, não devem ser exculpados pelo excesso decorrente do medo na legítima defesa; (IV) excepcionalmente, se o medo for escusável, o agente estatal pode ser exculpado; (V) os agentes de segurança privada, semelhantemente aos cidadãos, podem ser exculpados ao exceder na legítima defesa em virtude do medo.

5. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO MEDO NA ORDEM JURÍDICO-PENAL BRASILEIRA

Uma vez definidas as hipóteses de exculpação dos agentes de segurança que excedem na legítima defesa em razão do medo, torna-se necessário analisar o enquadramento do medo no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Assim, considerando-se que o trabalho aborda os excessos cometidos por militares, é indispensável a análise à luz do Código Penal Militar (CPM) e do Código Penal (CP), o que, conseqüentemente, tratando-se de duas partes gerais, conforme se verá, acarreta uma série de problemas e confusões de ordem prática.

No cenário legislativo atual, o art. 45, parágrafo único, do CPM, regulamenta o excesso escusável com a seguinte redação: “Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação”. Nota-se que o legislador exigiu que as emoções sejam “escusáveis” o que, conforme se verificou na seção anterior, tratando-se de agentes estatais, é a técnica mais correta. No entanto, o fato de o legislador não ter positivado o medo, ao lado das outras emoções, suscita um debate sobre a sua aplicabilidade. O que acaba sendo tarefa da jurisprudência e da doutrina jurídico-penal. Para uma parcela da última, o medo não foi positivado por ser, completamente, inaplicável aos militares.⁵⁶ Tal entendimento, à luz do que foi sustentado na seção anterior, não pode prosperar. O medo, no CPM, não foi positivado por “razões institucionais”⁵⁷, ou seja, não soaria bem, institucionalmente falando, afirmar que os militares possuem medo e não por

⁵⁶ V.g. ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 6. ed. 2008, p. 125.

⁵⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* *Op. cit.*, p.365

incompatibilidade com a atividade. Sendo assim, considerando-se que o medo é um estado emocional ligado à fraqueza humana, não há razões para excluí-lo *ad totum* da abrangência do rol das outras emoções astênicas.

Por outro lado, o CP não apresenta um dispositivo expresso que possibilite a exculpação para quem excede em legítima defesa em razão do medo. Sendo assim, para resolver essa problemática, a doutrina majoritária admite a possibilidade de exculpação como uma causa supralegal.⁵⁸ Para esta corrente, o fato de o legislador não ter positivado essa exculpação no plano legal, não significa que ela seja incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que o seu fundamento é extraído do princípio geral do poder agir de outro modo. No mesmo sentido, porém, com fundamento no princípio da culpabilidade, Toledo também entende ser compatível a conformação jurídico-penal do excesso exculpante derivado dos afetos astênicos.⁵⁹

De forma minoritária, Santos entende que o excesso extensivo constitui causa legal de exculpação com o seguinte argumento: “a lei penal brasileira, ao exigir o uso moderado dos meios necessários (art. 25, CP), admite o excesso extensivo de legítima defesa, caracterizado pelo uso imoderado do meio necessário, especialmente claro no excesso extensivo posterior”.⁶⁰ Com exceção da confusão entre os excessos intensivo e extensivo, o raciocínio do autor parece ser o seguinte: se o legislador exigiu apenas o uso necessário dos meios, significa que a vedação é apenas referente ao excesso intensivo, não havendo óbices, portanto, ao excesso extensivo.

Todavia, esse entendimento é insustentável por duas razões. Primeiramente, porque o legislador brasileiro, diferente do alemão, não positivou nenhuma cláusula de exculpação para o excesso na legítima defesa.⁶¹ E, segundo, porque essa proposição possibilitaria a exculpação do

⁵⁸ Cf. TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 539; MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt. *Lições fundamentais de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. 2019, p. 662; AMORIM, Maria Carolina de Melo. *A inexigibilidade de conduta diversa: os fundamentos para a aplicação das causas supraleais no Direito Penal brasileiro*, 2014, p. 111.

⁵⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5. ed. 1994, p. 330-331.

⁶⁰ SANTOS, Juarez Cirino. *Op. cit.*, 262.

⁶¹ Neste sentido, TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. 2. ed. 2014, p. 198; AMORIM, Maria Carolina de Melo. *Op. cit.*, p. 110. Ademais, o parágrafo único do art. 23

excesso derivado de afetos estênicos, haja vista que não há, no CP, qualquer limitação para a incidência apenas dos afetos astênicos. Amorim ainda acrescenta mais um argumento contrário às proposições de Santos, no sentido de que “o legislador não faz diferença entre os excessos, deixando de reputá-los ‘crassos’ ou ‘leves’, ‘imoderados’ ou ‘posteriores’”.⁶² Este argumento não parece adequado quando comparado ao CP alemão, visto que também não é feita a diferenciação do excesso intensivo e extensivo e, mesmo assim, uma parcela da doutrina reconhece os dois excessos com causa da exculpação.

Ainda, em relação ao excesso extensivo, Tavares entende que, no Brasil, a sua regulação é como um erro de proibição, conforme o art. 21 do CP.⁶³ Em que pese a possibilidade de ocorrência de um excesso na legítima defesa acompanhado de erro de proibição, não é correta a afirmação de que o excesso extensivo é sempre um erro de proibição. Isto porque os afetos não comprometem a consciência do injusto, ou seja, o agente que comete um excesso extensivo pode ter o pleno conhecimento de que está extrapolando os limites temporais da legítima defesa.⁶⁴

Sendo assim, considerando que o excesso na legítima defesa está positivado apenas no CPM e que, no CP, a exculpação é supralegal, segundo Leite, para suprir essa lacuna, propõe-se uma aplicação analógica dos arts. 45 e 46 do CPM, que regulam o excesso na legítima defesa, ao

do CP estabelece a punição de qualquer excesso nas causas de justificação previstas independentemente de sê-lo culposo ou doloso.

⁶² *Idem, ibidem*, p. 110.

⁶³ TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 379. Em Portugal, defendendo que o excesso extensivo é, na verdade, um problema de falta de consciência da ilicitude, cf. CARVALHO, Américo Taipa de. *A legítima defesa: da fundamentação teórico-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática*, p. 249, “ora em nenhuma das hipóteses há um problema de excesso, mas sim, como a generalidade da doutrina reconhece, ou um ilícito doloso censurável ou um problema de falta de consciência da ilicitude (erro sobre a ilicitude) na modalidade de erro sobre a permissão ou justificação, erro este a ser tratado de acordo com as posições englobáveis na chamada teoria limitada da culpa (C.P., art. 17.º)”.

⁶⁴ MOURA, Bruno. *Op. cit.*, p. 165.

CP.⁶⁵ Em um primeiro momento, essa proposição pareceria a mais adequada, primeiro, por corroborar com uma maior implementação judiciária, e, segundo, por pacificar a exculpação para todos os agentes estatais, sem esbarrar nos entraves de existirem duas partes gerais.

No entanto, após uma análise mais atenta, verifica-se alguns óbices à proposição de aplicação analógica. Primeiramente, há de ressaltar que essas normas estão inseridas em um sistema que mistura o erro de cálculo (art. 45, *caput*), com os estados psíquicos excepcionais (art. 45, parágrafo único), com a quase justificação (art. 46); fazendo, dessa forma, uma confusão de intenções normativas. Em segundo lugar, o art. 45 engloba o excesso em todas as causas de justificação o que, embora não seja o objeto deste trabalho, apresenta-se como algo, no mínimo, discutível. Em terceiro lugar, não é possível fazer um recorte da norma que será transportada, ou seja, limitar o procedimento analógico apenas ao parágrafo único do art. 45.⁶⁶ Por fim, em quarto lugar, porque a exigência de que as emoções sejam “escusáveis” é necessária apenas para os agentes estatais, visto que possuem um grau de exigibilidade mais elevado que os cidadãos e os agentes de segurança privada.

Dessa forma, dada a impossibilidade de se fazer a analogia do CPM, a problemática se apresenta ainda mais difícil de ser resolvida. O primeiro grande problema é o fato de apenas os policiais militares e os bombeiros militares – ao lado, evidentemente, dos agentes das Forças Armadas – estarem abrangidos pela incidência de aplicação do CPM.⁶⁷ Isto

⁶⁵ LEITE, Alaor. Nota de tradutor. In: ROXIN, Claus. Reflexões sobre a construção sistemática do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 18, n. 82, p. 24-47, jan./fev. 2010, p. 45-46, nota 32.

⁶⁶ Essas críticas em: MOURA, Bruno. *Op. cit.*, 217 ss.

⁶⁷ Contrariamente, Idem. In: PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza (org.). *Estudos sobre a Lei Anticrime*, p. 58, nota 58, “Mas este diploma especial [CPM] é aplicável (art. 22) apenas a ‘pessoa considerada militar’ (forças armadas), não aos agentes de segurança pública”. Esta afirmação se apresenta de forma equivocada, pois com a atual redação do art. 42 da CRFB/88, os policiais militares e os bombeiros militares são considerados militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, para que o art. 22 do CPM seja recepcionado pela Constituição, é necessário que seja feita uma extensão de incidência aos referidos agentes de segurança pública. Neste sentido, cf. ASSIS, Jorge Cesar de. *Op. cit.*, p. 44; NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. 2014, p. 157.

significa, por exemplo, que, se um policial civil cometer um excesso escusável na legítima defesa em decorrência do medo, não poderá ser aplicada a norma do parágrafo único, do art. 45, do CPM. Isto, por si só, já evidencia o quão problemático é ter uma norma que não pode ser igualmente aplicada para os agentes estatais pertencentes a um mesmo grupo com atividades bastante semelhantes. Ademais, mesmo em relação aos agentes das Forças Armadas e aos agentes das Forças Auxiliares (policiais militares e bombeiros militares), existem controvérsias sobre a aplicação do CPM, sobretudo, nos casos em que o excesso tem como resultado o homicídio doloso, por serem julgados pelo Tribunal do Júri. Nota-se, portanto, que a existência de duas partes gerais dificulta e confunde o trabalho do intérprete.

CONCLUSÕES

Em face a todo o exposto, conclui-se que o medo é um estado emocional que afeta o estado anímico do indivíduo, fazendo com que, em determinadas situações, ele aja de forma instintiva, impulsionado pela busca de sua própria sobrevivência ou de terceiros. Por esta razão, a dogmática penal contemporânea, no âmbito da culpabilidade, ao analisar o juízo de reprovação do sujeito, necessita considerar que não é exigível um comportamento conforme a norma daquele sujeito que se encontra abalado por um sentimento de medo e, por isso, excede em legítima defesa. Tais compreensões explicam o porquê de a positivação da temática – em diversos ordenamentos jurídicos, como por exemplo, na Alemanha, Portugal e Espanha – ter sido realizada naqueles moldes.

No que tange à exculpação dos agentes estatais (os agentes de segurança pública e os agentes das Forças Armadas), considerando-se os argumentos apresentados e a distinção no grau de exigibilidade, a regra é a não exculpação. No entanto, em casos excepcionais, sob o fundamento da não obrigatoriedade de autoimolação, o agente estatal será exculpado se o medo for escusável. Por outro lado, em relação aos agentes de segurança privada, por possuírem faculdades de ação aproximadas às dos cidadãos, a escusabilidade é admissível com maior facilidade. Ademais, em relação ao excesso extensivo e intensivo, não há razões para serem valorados de

forma diversa e, por isso, ambos servem para a exculpação, uma vez que não há contradição com nenhum dispositivo legal no ordenamento jurídico nacional.

Sendo assim, diante dessas conclusões, no ordenamento jurídico brasileiro, o caminho mais adequado parece ser o seguinte: em relação aos agentes estatais, quando for aplicado o CP, deve-se, de *lege lata*, formular uma norma no plano supralegal que conceda a exculpação para o excesso em legítima defesa derivado de medo escusável. Em contrapartida, se for o caso de aplicação do CPM, o intérprete deve fazer uma interpretação extensiva, incluindo o medo no rol dos afetos astênicos. Por fim, em relação aos agentes de segurança privada, por se aproximarem dos cidadãos, deve-se aplicar a exculpação no plano da supralegalidade, com fundamento no princípio do poder agir de outro modo, não obstante mediante uma exigência menor que a dos agentes de segurança pública e levemente maior que a dos cidadãos; esse quadro deve seguir até que o legislador positive a temática no terreno da legalidade no CP. Os delineamentos dessa alteração de *lege ferenda* demandam um outro estudo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Carolina de Melo. *A inexigibilidade de conduta diversa: os fundamentos para a aplicação das causas supralegais no Direito Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ROCHA, Tiago. Policial não age em legítima defesa. *Consultor Jurídico*, São Paulo, Coluna “Direito de defesa”, s.p., 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/direito-defesa-policial-nao-age-legitima-defesa>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. 6. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. *Lei 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. *Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014*. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

CAETANO, Matheus Almeida. A inexigibilidade neutra como limite deontológico imanente do Direito Penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 151-203, 2021.

CAETANO, Matheus Almeida. Uma breve análise sobre as alterações do regime jurídico da legítima defesa nos projetos de Lei nº 882/2019 e nº 1.864/2019. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 173-219, 2019.

CARVALHO, Américo Taipa de. *A legítima defesa: da fundamentação teórico-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CONDE, Francisco Muñoz. *Teoría general del delito*. 2. ed. Bogotá: Temis, 1999.

CUBAS, Viviane. A expansão dos serviços de proteção e vigilância em São Paulo: novas tecnologias e velhos problemas. *Revista brasileira de segurança pública*, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 164-180, 2017. Disponível em:

http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149900.
Acesso em: 8 nov. 2021.

DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DAMÁSIO, Antônio. *O mistério da consciência: do corpo e das emoções ao conhecimento de si*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DANZMANN, Luiz Gustavo. *A discutida relação entre o recurso a arma de fogo na atividade policial e a legítima defesa jurídico-penal*. 109 f. Dissertação (Mestrado Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/40915>. Acesso em: 21 dez. 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal parte geral: questões fundamentais a doutrina geral do crime*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Tomo II.

ESER, Albin; BURKHARDT, Rimin. *Derecho penal: Cuestiones fundamentales de la teoría del delito sobre la base de casos de sentencias*. Trad. Silvia Bacigalupo e Manuel Cancio Meliá. La Coruña: Colex, 1992.

ESPANHA. *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. Espanha: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 21 dez. 2021.

FIORIN, José Luiz. Paixões, afetos, emoções e sentimentos. *Cadernos de Semiótica Aplicada*, Araraquara, v. 5, n. 2, p. 01-15, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/casa/article/view/541/462>. Acesso em: 29 set. 2021.

FRIEDE, Roy Reis. As forças armadas, a garantia da lei e da ordem e a intervenção federal. *Direito Militar: Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME*, Florianópolis, v. 20, n. 128, p. 31-38, mar./abr. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=143901. Acesso em: 5 nov. 2021.

FRISTER, Helmut. *Derecho penal: parte general*. Trad. Marcelo Sancinetti. Buenos Aires: Hammurabi, 2016

GÓMEZ, Daniel Varona. *La exigente de miedo insuperable (art. 20.6 CP)*. 433 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departament de Dret Públic, Universitat de Girona, 1998. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10803/7689>. Acesso em 07 ago. 2021.

GRECO, Luís. Observações sobre as propostas relativas à legítima defesa no “Projeto de Lei Anticrime”. In: GRECO, Luís; ESTELITTA, Heloísa; LEITE, Alaor. (coord.). *Direito Penal em foco*. São Paulo: Jota, p. 36-47, 2021. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/43248/1632347340DIR EITO_PENAL_EM_FOCO.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

GUERRERO, Hermes Vilchez. *Do excesso em legítima defesa*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

HORA, Luís Carlos de Almeida. Vigias noturnos e fiscalização pela polícia de São Paulo. *Revista ADPESP*, São Paulo, v. 23, n. 33, p. 119-131, nov. 2003. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=52577. Acesso em: 10 dez. 2021.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*: arts. 11 a 27. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 1. Tomo II.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal parte general: fundamentos y teoría de la imputación*. Trad. Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzales de Murillo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal: parte general*. Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Breña: Instituto Pacífico, 2014. v. 2.

KRAMER, Renato; BRODT, Luís Augusto Sanzo. O “Pleonasma jurídico” e a omissão legislativa em face do instituto da legítima defesa no contexto da Lei nº 13.964/2019. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 77, p. 221-237, 2020.

LEITE, Alaor. Erro, causas de justificação e causas de exculpação no novo projeto de Código Penal (Projeto de Lei 236/2012 do Senado Federal). *Revista Liberdades*, São Paulo, Ed. Especial, p. 59-97, set. 2012. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=128933. Acesso em: 10 dez. 2021.

LEITE, Alaor. Nota de tradutor. In: ROXIN, Claus. Reflexões sobre a construção sistemática do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 82, p. 24-47, jan./fev. 2010. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=75384. Acesso em: 7 dez. 2021.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord. Gerais). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. *Culpabilidade no direito penal contemporâneo*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARTELETO, Wagner; MOURA, Bruno de Oliveira. Restrições ético-sociais da legítima defesa, legítima defesa putativa e erro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 81, p. 225-254, abr./jun. 2021

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt. *Lições fundamentais de Direito Penal*: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque; ALBAN, Rafaela. O excesso de legítima defesa no projeto de lei de reforma do código penal: o que está escrito e o que não está escrito. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 318, p. 24-26, maio 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=151240. Acesso em: 13 out. 2021.

MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. A desmilitarização da polícia: elementos transdisciplinares para a afirmação de uma lógica policial constitucional. *Revista justiça e sistema criminal*: modernas tendências do sistema criminal, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 143-160, 2014. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153674. Acesso em: 8 nov. 2021.

MINISTÉRIO da Justiça; SECRETARIA de Direitos Humanos da Presidência da República. *Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010*. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília/DF, p. 27, 3 jan. 2011. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3871/1/PRI_GM_2010_4226.pdf. Acesso em: 21 dez. 2021.

MINORELLI, Lucas; CAETANO, Matheus Almeida. Vida contra vida e colisão de deveres no contexto de Covid-19: o que os médicos precisam saber, *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 94, p. 278-308, 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4636/Minorelli%3B%20Caetano%2C%202020>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MOREIRA, Admir Gervásio. Defesa civil, ordem pública e forças armadas. *Direito Militar: Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME*, Florianópolis, v. 14, n. 92, p. 14-18, nov./dez. 2011. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=90791. Acesso em: 5 nov. 2021.

MOURA, Bruno de Oliveira. A legítima defesa e o seu excesso não-punível no novo Projeto de Código Penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 12, jan./abr., p. 145-165, 2013. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/454/1>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MOURA, Bruno de Oliveira. *A não-punibilidade do excesso na legítima defesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MOURA, Bruno de Oliveira. O novo preceito da legítima defesa, a base da intervenção dos agentes de segurança pública na proteção contra perigos e a subsidiariedade da atuação dos privados. In: PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza (org.). *Estudos sobre a Lei Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. Comentário ao art. 144. In: CANOTILHO, José Joaquim et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1697-1702.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré et al. *Direito Penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEÑA, Francisco Puig. *Derecho Penal*. Parte general. 5. ed. Barcelona: Desco, 1959. v. 1. Tomo I.

PIGA, Antonio. Algunos datos para el estudio psicológico de la circunstancia de “miedo insuperable”. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, fascículo 1, p. 44-74, 1950. Disponible em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1950-10004400074. Acesso em: 12 ago. 2021.

PINA, Ignacio Boné. *Vulnerabilidade y enfermedad mental: la imprescindible subjetividade em psicopatologia*. Madrid: Universidad Potificia Comillas, 2010.

PONDE, Danit Zeava Falbel. O conceito de medo em Winnicott. *Winnicott e-prints*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 82-131, 2011. Disponible em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2011000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 set. 2021.

PORTUGAL. *Decreto-Lei 48/95*. Código Penal. Portugal: Diário da República Eletrónico. Disponible em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 21 dez. 2021.

RAMÍREZ, Juan Bustos; MALARÉE, Hernán Hormazábal. *Lecciones de Derecho Penal: Teoría del delito, teoría del sujeto responsable y circunstancias del delito*. Madrid: Trotta, 1999. v. II.

ROXIN, Claus. *Derecho penal parte general: la estructura de la teoría del delito*. Trad. Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. Tomo I.

ROXIN, Claus. *Culpabilidad y prevención en derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde. Madrid: Editorial Reus, 1981.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

SCHOEN, Teresa Helena; VITALLE, Maria Sylvia. Tenho medo de quê? *Revista Paulista de Pediatria*, São Paulo v. 30, n. 1, p. 72-78, 2012. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rpp/a/68Bwg46L5GXrQtTxfw9cPf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2021.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VENZON, Altayr. *Excessos na legítima defesa*. Porto Alegre: Fabris, 1989.

WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Derecho penal parte general: el delito y su estructura*. Trad. Raúl Pariona Arana. Breña: Instituto Pacífico, 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Da inexigibilidade de conduta diversa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2017. v. 2. Tomo II.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

ZANETIC, André. Policiamento e segurança privada: duas notas conceituais. *Revista estudos de sociologia*, Araraquara, v. 17, n. 33, p. 471-490, 2012. Disponível em:
<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5425>. Acesso em 10 dez. 2021.

ZANETIC, André. Segurança privada: características do setor e impacto sobre o policiamento. *Revista brasileira de segurança pública*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 134-151, fev./mar. 2009. Disponível em:
http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=84765. Acesso em: 8 nov. 2021.